



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722502/2011-30
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente VIAÇÃO MIRAGE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em referência, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AIOP 51.002.671-0, referente a glosa de compensação indevida

AIOA 51.002.675-2, referente a multa no CFL 78.

Segundo Relatório Fiscal, o débito se refere a compensação indevida pelo acúmulo de saldo de retenções previdenciárias e a condição do contribuinte de vedação ao SIMPLES NACIONAL.

A autoridade lançadora informa que a autuada exerce atividade vedada pelo referido sistema de tributação, e que as retenções sofridas no período de 07/2007 a 12/2008, em que a empresa manteve-se indevidamente como optante do SIMPLES NACIONAL, gerou um saldo favorável que foi compensado até 11/2009, objeto da glosa efetuada.

Esclarece, em relação ao AIOA, que a autuada apresentou GFIPs relativas ao período de 01/2009 a 03/2010, 08/2010 a 12/2010 e 13/2010, com informações incorretas ou omissas relativas às retenções de 11% destacadas em notas fiscais de prestação de serviços.

Em relação ao período 02/2009, 03/2009, 06/2009 e 08/2009 a 13/2009, informa que foi informada a alíquota do RAT com o percentual de 2%, quando o correto seria de 3%

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-37.891, da 7ª Turma da DRJ/RPO, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo somente o AIOA 51.002.675-2, referente a multa no CFL 78, e exonerando o AIOP 51.002.671-0, referente a glosa de compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, antes de excluir a empresa do SIMPLES NACIONAL e efetuar a glosa de compensação, há a necessidade de emissão de ato declaratório específico, com a possibilidade de abertura do contencioso administrativo.

Manteve o AIOA CFL 78, esclarecendo que houve o descumprimento da obrigação acessória, independente de a empresa estar inscrita no SN ou não

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reafirma que o presente processo se refere à matéria correlata aos Autos de Infração principais, que devem ser julgados concomitantemente, a fim de se evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos.

Alega que, em que pese tal consideração ter sido acatada pela DRJ/PRO, a recorrente foi cientificada de apenas 03 decisões proferidas nos autos dos citados processos administrativos.

Entende que as decisões nos AIs principais refletem diretamente nesses autos, e deixar de cientificar a recorrente de todas as decisões proferidas nos supracitados processos implica cerceamento de defesa, uma vez que a exigência do julgamento reunido foi feita sobre o pressuposto de que todos eles seriam cientificados na mesma data

Reitera que é prematura a glosa de compensação antes de decididos todos os processos e a permanência da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja julgado improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente requer que sejam julgados conjuntamente todos os lançamentos correlatos, ou seja, aqueles cadastrados sob os n.ºs 10865.722504/2011-29, 10865.722506/2011-18 e 10865.722505/2011-73.

Consultando o sistema informatizado deste CARF, verifica-se que não foi apresentado recurso no primeiro dos processos acima citados, pois a impugnação foi julgada procedente pela primeira instância administrativa, por meio do Acórdão 14.37.812, de 31/05/2012.

Em relação aos demais, apesar de não se encontrarem apensados, eles foram distribuídos para a mesma Relatora, e estão sendo julgados conjuntamente.

A alegação de que é prematura a glosa de compensação antes de decididos todos os processos e a permanência da empresa no SIMPLES NACIONAL restou prejudicada, uma vez que o julgador de primeira instância já julgou a impugnação procedente em relação a essa matéria, entendendo que a fiscalização não poderia excluir a empresa do SN sem a emissão de ato declaratório específico, e abertura do contencioso administrativo para a recorrente se defender.

Observa-se que o AI em tela foi lavrado tendo em vista que a recorrente informou, em GFIP, dados incorretos.

A fiscalização verificou que a empresa informou a alíquota RAT de 2% nas competências indicadas, além de ter informado retenções em valores diferentes dos constatados nas notas fiscais.

A recorrente em nenhum momento nega as acusações fiscais, se atendo a requerer o julgamento em conjunto de todos os processos.

Assim, houve infração à legislação previdenciária, e como não é facultado ao servidor público deixar de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, impondo a penalidade prevista nos normativos legais para esse tipo de infração, em observância à legislação que trata da matéria.

Dessa forma, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Processo nº 10865.722502/2011-30
Acórdão n.º **2301-003.722**

S2-C3T1
Fl. 192

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator